



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 272/2023– GAG/CJ

Brasília, 08 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências.

A justificativa para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Turismo do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 09/11/2023, às 17:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=126490691 código CRC= **9D9C0F59**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O licenciamento para realização de eventos no Distrito Federal dar-se-á nos termos desta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – evento: a realização de atividades recreativas, sociais, culturais, religiosas, esportivas, institucionais ou promocionais, inclusive formaturas escolares, cuja realização tenha caráter eventual, se dê em local determinado, de natureza pública ou privada;

II – licença para eventos: autorização temporária do Poder Público para a realização do evento, em áreas públicas ou particulares, com prazo determinado;

III – licença de funcionamento: autorização específica emitida pelo Poder Público que legitima o exercício de atividades econômicas ou auxiliares, por reconhecer que foram atendidos os requisitos relativos à segurança sanitária, ambiental e contra incêndios e às posturas urbanísticas, edilícias e de acessibilidade;

IV – responsável pelo evento: todo aquele que promove, organiza, realiza ou se responsabiliza pelo evento, seja pessoa física ou jurídica;

V – responsável técnico: profissional capacitado que elabora, planeja e atesta os documentos técnicos relativos às instalações e estruturas do local do evento;

VI – infração: toda conduta omissiva ou comissiva que a lei comine uma sanção;

VII – infração continuada: a manutenção do fato ilícito, ou o cometimento de várias infrações, de mesma espécie, apuradas em uma única ação fiscal;

VIII – infrator: aquele que cometer, auxiliar, induzir, instigar ou constranger ao cometimento de infração prevista nesta Lei;

IX – reincidência: o cometimento de nova infração no período de 6 (seis) meses, apurada nas datas das respectivas ocorrências.

Parágrafo único. É considerado para os fins desta Lei aquele evento que acarreta impacto no sistema viário e/ou na segurança pública, mesmo quando gratuito, de cunho estritamente familiar e voltado para a celebração ou confraternização.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Seção I

Princípios

Art. 3º O licenciamento de eventos de que trata esta lei deve ser regido pelos seguintes princípios:

- I – proteção ao meio ambiente;
- II – respeito aos padrões e legislações urbanísticas;
- III – manutenção da segurança, higiene e proteção contra incêndio e pânico;
- IV – acesso ao lazer, cultura e esporte à população do Distrito Federal;
- V – fomento ao turismo;
- VI – preservação de Brasília como patrimônio histórico e cultural da humanidade;
- VII – proteção à criança e ao adolescente;
- VIII – respeito aos limites sonoros permitidos.

Seção II

Eventos dispensados do licenciamento

Art. 4º Ficam dispensados de obter a licença para a realização de eventos que trata esta Lei:

I – os estabelecimentos ou as instituições que possuam licença de funcionamento definitiva, nos termos da lei de regência, para realização de eventos em suas dependências, desde que:

- a) os eventos sejam realizados no perímetro abrangido pela licença de funcionamento do estabelecimento ou instituição;
- b) contenham em suas licenças de funcionamento a previsão da atividade do evento a ser realizado;
- c) não haja alteração na estrutura ou configuração apresentados para obtenção da licença de funcionamento.

II – evento de até 200 (duzentas) pessoas que, embora não familiar, esteja voltado para atividades sociais ou corporativas, sem fins lucrativos;

III – as produções audiovisuais de qualquer formato, públicas e privadas, sendo elas reguladas pelos ordenamentos jurídicos da Política de Estímulo a Filmagens do Distrito Federal.

§ 1º Nos casos elencados nos incisos II e III do *caput* deste artigo, será exigida a licença para eventos quando o acesso e realização dependerem de público pagante, ainda que a título de contribuição ou colaboração voluntária.

§ 2º Os produtores que realizarem eventos nos estabelecimentos elencados no inciso I do *caput* deste artigo não estarão dispensados de obter a licença para eventos.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º Os eventos de que trata este artigo não estarão dispensados do recolhimento da Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE, ou outra que lhe suceder, e do preço público correspondente ao espaço público utilizado na realização do evento.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES

Art. 5º São obrigações do responsável pelo evento:

- I – garantir que ocorra em conformidade com a licença expedida;
- II – prezar pela segurança dos participantes;
- III – apresentar informações fidedignas;
- IV – realizar a limpeza do local imediatamente após o término do evento, quando ocorrer em área pública;
- V – garantir o cumprimento de todas as diretrizes e exigências expedidas pelo Poder Público;
- VI – apresentar caução para cobertura de eventuais danos ao patrimônio público no caso de realização de evento em área pública, que será disciplinada no regulamento desta Lei, inclusive quanto à eventual dispensa, nos casos de interesse da administração;
- VII – recolher a Taxa de Funcionamento de Estabelecimento - TFE, ou outra que lhe suceder, e o preço público correspondente ao espaço público de realização do evento.

Art. 6º São obrigações do Poder Executivo, por meio de seus órgãos e entidades competentes:

- I – garantir a transparência dos procedimentos;
- II – fiscalizar a realização de eventos;
- III – no caso de falhas, irregularidades ou descumprimentos de medidas necessárias à realização do evento, exigir as medidas corretivas ou, não sendo possível, impedir a realização ou a continuidade do evento;
- IV – emitir laudo pericial prévio, em que conste o estado de entrega do espaço público, no caso de realização de evento em área pública, nos termos da regulamentação desta Lei;
- V – disponibilizar meios eficazes e céleres para executar o disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. No caso de omissão do Poder Público para a emissão do laudo pericial prévio de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, será considerado o laudo elaborado pelo responsável pelo evento, conforme critérios definidos pela regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO III



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DA CLASSIFICAÇÃO DOS EVENTOS

Art. 7º Os eventos serão classificados:

I – quanto à quantidade de pessoas:

- a) pequeno: até 1.000 (mil) pessoas;
- b) médio: de 1.001 (mil e um) a 5.000 (cinco mil) pessoas;
- c) grande: de 5.001 (cinco mil e um) a 15.000 (quinze mil) pessoas;
- d) super: de 15.001 (quinze mil e um) a 30.000 (trinta mil) pessoas;
- e) mega: acima de 30.000 (trinta mil) pessoas.

II – quanto ao risco:

- a) baixo;
- b) médio;
- c) alto;
- d) super;
- e) mega.

§1º A classificação do risco do evento será calculada conforme escala de graduação de risco, definida pelo Poder Executivo em regulamento, e deverá levar em consideração:

- I – o tipo de evento;
- II – o local do evento;
- III – a duração do evento, por dia de realização;
- IV – a faixa etária predominante;
- V – o controle de acesso ao público;
- VI – a acomodação do público;
- VII – o consumo de bebidas alcoólicas;
- VIII – as estruturas provisórias.

§2º A classificação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo diz respeito à quantidade de pessoas por dia de evento.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA PARA EVENTOS

Art. 8º A licença para eventos será expedida pelo Poder Executivo, mediante requerimento a ser apresentado pelo responsável pelo evento.

Parágrafo único. O procedimento de expedição da licença para eventos será definido em regulamento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º A documentação necessária para a obtenção da licença e sua renovação deverão observar a classificação do evento, conforme definido em regulamento.

Art. 10. Serão definidos em regulamento os termos para emissão da licença para eventos, tais como: prazos, requisitos, tipos de atividades, estabelecimentos, locais de realização, permissões e proibições.

Parágrafo único. A emissão de licença para eventos pelo Poder Executivo deverá observar a preservação do interesse público, do patrimônio tombado e a legislação específica.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 11. Considera-se infração:

I – toda ação ou omissão que importe inobservância desta Lei, de seu regulamento ou das demais normas aplicáveis;

II – falsidade dos documentos exigidos em lei;

III – realização do evento em desconformidade com a licença expedida;

IV – descumprimento das determinações do órgão ou entidade competente;

V – descumprimento das obrigações constantes no art. 5º desta Lei;

VI – causar risco iminente à segurança ou ao patrimônio público;

VII – realizar o evento sem a emissão da licença para eventos ou quando ela tiver sido cassada ou revogada;

VIII – atuar com a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal cancelada;

IX – desacatar o agente público;

X – induzir, instigar, auxiliar ou constranger à prática de infrações descritas nesta Lei.

Parágrafo único. Diante de indícios de infração penal, o órgão de fiscalização deverá comunicar à autoridade competente, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 12. O cometimento de infração sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – multa;

II – interdição sumária da atividade do evento;

III – suspensão da expedição de nova licença para eventos;

IV – cassação da licença para eventos;

V – revogação da licença para eventos;

VI – apreensão de bens, mercadorias, documentos e equipamentos;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, independentemente da responsabilidade prevista em outras normas administrativas ou nas legislações civis ou penais.

Art. 13. O responsável pelo evento e o responsável técnico responderão solidariamente pelas sanções previstas nesta Lei quando a infração se relacionar com as competências do responsável técnico.

Art. 14. As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas pela autoridade competente, na forma do regulamento, observado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da adoção de medidas acauteladoras.

Art. 15. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão realizadas sem prejuízo da exigência dos tributos devidos e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crimes de desobediência ou desacato.

Art. 16. A penalidade aplicada pela autoridade competente deverá ser encaminhada para ciência da chefia imediata ou do superior hierárquico, para dar início ao processo administrativo próprio, na forma da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deverá ser motivada, justificada e devidamente fundamentada.

Seção I

Multa

Art. 17. A multa será aplicada no caso do cometimento de qualquer infração prevista no art. 11 desta Lei.

Art. 18. A multa deverá ser aplicada de acordo com a gravidade da infração, observada a classificação do evento, nos seguintes valores:

- I - evento pequeno: até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- II - evento médio: até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- III – evento grande: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- IV – super evento: até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- V – mega evento: até 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§1º O valor da multa poderá ser agravado tendo em vista a classificação de risco do evento, cujos critérios serão estabelecidos por regulamento, da seguinte maneira:

- I – risco baixo: 40% do valor da multa fixada;
- II – risco médio: 60% do valor da multa fixada;
- III – risco alto: 80% do valor da multa fixada;
- IV – super risco e mega risco: 100% do valor da multa fixada;

§2º A multa será aplicada em dobro no caso de:

- I – descumprimento de interdição;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – reincidência ou infração continuada.

§ 3º Os valores previstos nesta Lei e em seu regulamento deverão ser atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualize os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal.

Seção II

Interdição Sumária

Art. 19. A interdição sumária da atividade do evento dar-se-á nos casos previstos nos incisos II, III, IV, VI, VII e VIII do art. 11 desta Lei e quando inexistir condições para a realização do evento, após a constatação pelo órgão ou entidade competente.

Parágrafo único. A desinterdição do estabelecimento ou da atividade ficará condicionada ao saneamento das causas que ensejaram a interdição, após vistoria da autoridade competente.

Seção III

Suspensão da expedição de nova licença para eventos

Art. 20. Ficará suspensa a expedição de nova licença para eventos, pelo período de um ano, ao infrator reincidente no descumprimento de interdição sumária ou que tenha a licença cassada.

Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá iniciar procedimento de descon sideração da personalidade jurídica, conforme o caso.

Seção IV

Cassação da licença para eventos

Art. 21. A licença para eventos poderá ser cassada, nos casos previstos nos incisos II e VIII do art. 11 desta Lei e quando for constatada condição insanável que impeça a realização do evento.

Seção V

Revogação da licença para eventos

Art. 22. A licença para eventos poderá ser revogada no caso previsto no inciso V do art. 11 desta Lei e quando o interesse público assim o exigir, na forma da regulamentação.

Seção VI

Apreensão de bens, mercadorias, documentos e equipamentos

Art. 23. A apreensão de bens, mercadorias, documentos e equipamentos será aplicada nos casos previstos no inciso VII do art. 11 desta Lei, bem como no caso de descumprimento da interdição sumária.

CAPÍTULO VI



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Aplica-se a presente Lei, no que couber, à realização de eventos de repercussão internacional, naquilo que não conflitar com a legislação federal ou com os instrumentos normativos especialmente editados para essa finalidade.

Art. 25. Para os casos de emergência ou de calamidade pública, serão adotados procedimentos extraordinários para a concessão de licenciamento de eventos, conforme definido na regulamentação desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo aplicação imediata, no que couber, ressalvados os atos já praticados que sejam favoráveis ao interessado.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Parágrafo único. Até a publicação da regulamentação desta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014.

Art. 28. Fica revogada a Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 8/2023– SETUR/GAB

Brasília, 01 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei, que dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (126084133) que dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências.

A indústria de eventos constitui um segmento de suma importância para a economia nacional que, conforme informações da [Associação Brasileira dos Promotores de Eventos – Abrap](#), trata-se de uma área que permite a movimentação anual de R\$ 270 bilhões de reais, sendo responsável por cerca de 23 milhões de empregos.

Nesta esteira, considerando o grande número de cidadãos que diariamente procuram atividades acadêmicas e de entretenimento, os profissionais que os realizam, bem como a necessidade de estruturar e definir diretrizes procedimentais em relação à autorização para execução dos eventos, se faz necessária a proposição do presente Projeto de Lei.

A supracitada proposição legislativa visa facilitar o acesso e entendimento dos interessados ao procedimento autorizativo para a promoção de eventos, sem descuidar dos preceitos legais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013, dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos, e o que se busca com sua atualização é o estabelecimento de normas e diretrizes claras para o procedimento de licenciamento de eventos, a fim de garantir segurança jurídica, transparência e a eficiência em sua execução.

A presente iniciativa legislativa busca esclarecer o conceito do que é evento, licença para eventos, licença de funcionamento, responsável pelo evento, responsável técnico, infração, infração continuada, infrator, reincidência no cometimento de nova infração e, ainda, indica os princípios que deverão ser observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital e pelo setor interessado em licenciamento de eventos. Essas mesmas diretrizes principiológicas nortearão as normas regulamentares e procedimentais após a publicação do Projeto de Lei que ora apresento.

A proposta ainda estabelece os eventos que estarão dispensados de licença, as obrigações do responsável e a classificação dos eventos de acordo com a quantidade de pessoas e os riscos envolvidos.

Registra-se que o projeto em análise estabelece as infrações ao seu descumprimento e as respectivas sanções aplicáveis, podendo ser interdição sumária, suspensão da expedição, cassação e revogação de licença e apreensão de bens, mercadorias, documentos e equipamentos.

Diante do exposto, percebe-se a necessidade de atualização da [Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013](#), de modo a adequá-la ao modelo de gestão desburocratizado e eficaz implementado por Vossa Excelência. Para além disso, pontua-se que a presente minuta está alinhada às normas mais modernas sobre o tema e editadas por outros entes federativos.

Certo da preocupação de Vossa Excelência em promover a aprovação da presente proposta, considerando os benefícios que a norma trará em relação ao licenciamento para a realização de eventos no Distrito Federal, em conformidade com os princípios da legalidade, da transparência e da eficiência, submeto à Vossa apreciação a presente minuta de Projeto de Lei (126084133).

Na oportunidade, renovo-lhe protestos da mais elevada estima e consideração.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANNNO NOGUEIRA ARAUJO - Matr.0282117-6, Secretário(a) de Estado de Turismo**, em 01/11/2023, às 19:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=126084207 código CRC= **9607E2E3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Centro de Convenções Ulysses Guimarães - Lote 5, Ala Sul, 1º Andar - Bairro SDC, Eixo Monumental - CEP 70070-350 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.turismo.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal

Diretoria de Orçamento e Finanças

DECLARAÇÃO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Declaro que o Projeto de Lei (126057363), que dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências, conforme Exposição de Motivos nº 7/2023 – SETUR/GAB (126068949), não implica em aumento de despesas no âmbito desta Secretaria de Estado de Turismo e portanto não há estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA
Subsecretária de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA - Matr.0279854-9, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 01/11/2023, às 18:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=126078421)
verificador= **126078421** código CRC= **F40A4001**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Centro de Convenções Ulysses Guimarães - Lote 5, Ala Sul, 1º Andar - Bairro SDC, Eixo Monumental - CEP
70070-350 - DF
Telefone(s):
Site - www.turismo.df.gov.br

04009-00001578/2023-12

Doc. SEI/GDF 126078421